

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.515/10/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000159799-52
Recurso de Revisão: 40.060126076-51
Recorrente: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda
IE: 186676588.42-57
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Juliana Alves Lima/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST – DIVERSOS PRODUTOS. Constatou-se que o Autuado recolheu a menor ICMS/ST dos diversos produtos existentes em estoque, os quais passaram a ser submetidos ao regime de substituição tributária (itens 29, 30 e 31 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02). Inobservância pelo Autuado das disposições contidas na Resolução SEF nº 3.728/05, art. 4º, inc. II, alínea “c”. Exigências de ICMS/ST e multa de revalidação. Mantida a decisão. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, incidente sobre o estoque existente em 30/11/07, nos termos da Resolução SEF nº 3.728/05, de mercadorias relacionadas nos itens 29, 30 e 31 do Anexo XV, Parte 2 do RICMS/02.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.311/09/3ª, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 497/504, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no acórdão nº 17.061/06/2ª, indicado como paradigma.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 507/511, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa o feito em questão sobre recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, incidente sobre o estoque existente em 30/11/07, nos termos da Resolução SEF nº 3.728/05, de mercadorias relacionadas nos itens 29, 30 e 31 do Anexo XV, Parte 2 do RICMS/02.

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, II do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que se trata de PTA do rito ordinário, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão mencionada refere-se a transporte de mercadorias para exportação, com destino a recinto não alfandegado, em desacordo com o disposto no Capítulo XXVI do Anexo IX do RICMS, sujeito à incidência do ICMS, situação que não se coaduna com o caso presente, que diz respeito a recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, incidente sobre o estoque existente em 30/11/07, nos termos da Resolução SEF nº 3.728/05, das mercadorias relacionadas nos itens 29, 30 e 31 do Anexo XV, Parte 2 do RICMS/02.

Verifica-se ainda, que em relação ao acórdão apontado como paradigma, o cancelamento das exigências fiscais foi motivado pela ocorrência de dúvida quanto à materialidade da infração, tendo a Câmara Julgadora deliberado pela aplicação do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional. E o art. 165, inciso II, alínea “c” do RPTA/MG impede o conhecimento do Recurso de Revisão, na hipótese de o mesmo versar sobre decisão tomada com fundamento no citado art. 112 do CTN. Vale conferir:

“Art. 165 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

II - não será conhecido se versar, exclusivamente, sobre:

(...)

c) decisão tomada com fundamento no art. 112 do CTN;”.

Posto isso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), não sendo atendida a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lima, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor**

**André Barros de Moura
Relator**

Abm/ml

CC/CMG